



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Recurso nº. : 145.381
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : VALCI BEZERRA DA SILVA BORJA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.696

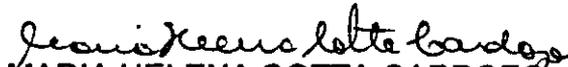
INSTRUMENTOS PARTICULARES - PROVA - A transcrição de instrumentos particulares no Cartório de Títulos e Documentos, prevista no art. 128, I da Lei de Registros Públicos, não é imperativa para que eles possam produzir efeitos tributários, eis que a obrigação tributária é *ex lege* e não decorre diretamente do negócio jurídico celebrado por instrumento particular, mas dos enunciados legais que fazem considerar tal negócio como elemento integrante da hipótese de incidência tributária.

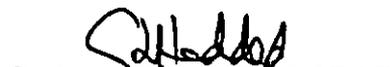
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada não justificada por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis é capaz de elidir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurada pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatórios e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCI BEZERRA DA SILVA BORJA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

FORMALIZADO EM: 01 AOU 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

Recurso nº. : 145.381
Recorrente : VALCI BEZERRA DA SILVA BORJA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 26/04/2001, o auto de Infração de fls. 3/6, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000, ano-calendário de 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante total de R\$ 6.383,26, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/03/2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4, o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

"Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se que o contribuinte em questão, adquiriu um veículo tipo FIAT/MAREA ELX em 30/03/1999 a prazo, tendo sido pago R\$ 9.266,66 em 01/04/1999, R\$ 9.266,66 em 10/04/1999 e R\$ 9.451,99 em 15/04/1999, conforme Nota Fiscal fls. 09 e efetuou para este ano calendário declaração de isento conforme cópia de tela fls. 10, o que gerou um patrimônio a descoberto de R\$ 27.985,31 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e hum centavos) no mês de abril de 1999, conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial (1999) fls. 11 a 14."

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 02/05/2001 (fl. 17), apresentando em 31/05/2001 a impugnação de fls. 18/21, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"I - que a impugnação é tempestiva;

II - que comprou o veículo FIAT/Marea com os recursos oriundos da venda de um imóvel situado na Rua Joaquim Honório, 07, Centro, Macau/RN, pelo valor de R\$ 20.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

III - que o referido imóvel foi recebido através de herança do seu marido, Sr. Francisco de Assis Borja, conforme Formal de Partilha em anexo, sendo o bem comum a ambos os cônjuges;

IV - que o valor complementar necessário à aquisição do veículo teve origem na venda de trinta cabeças de gado, pelo valor unitário de R\$ 150,00, perfazendo um total de R\$ 4.500,00, conforme contrato e recibos anexos;

V - que as cabeças de gado foram recebidas como herança quando da partilha dos bens deixados por sua genitora, falecida em 06/07/1996;

VI - que o restante do valor relativo à complementação da compra do veículo tem origem em economias provenientes dos rendimentos familiares e em rendimentos auferidos na sociedade comercial que mantinha com seu esposo na empresa 'Francisco de Assis Borja & Cia Ltda', conforme comprovação anexa;

VII - que a legislação estabelece que são isentos de declaração, sendo não-tributáveis, o resultado positivo do valor de alienação de bens e direitos de pequeno valor, no limite de R\$ 20.000,00, bem assim as transferências de herança;

VIII - que protesta pela apresentação das demais provas necessárias ao deslinde da questão, face às dificuldades do curto lapso temporal em adquirir todos os elementos comprobatórios, deixando para fazê-lo no decorrer do processo."

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (DRJ/RE) decidiu, à unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta o seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários;

- o levantamento pelo fisco de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, conforme presunção legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

- provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados.

- a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 11/14, refletindo os fatos descritos às fls 04.

- no caso concreto a contribuinte alega que parte do valor utilizado na aquisição do veículo teria origem na venda de um imóvel situado à Rua Joaquim Honório, 07, Centro, Macau/RN, comprovado por meio e instrumento particular de compra e venda apresentado nos autos;

- que o contrato particular de compra e venda de imóvel, por não ter sido registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos, não faz prova em face de terceiros;

- que o documento particular nada prova quanto ao efetivo recebimento de numerário ou à concretização do negócio;

- ainda que se admitisse tal documento como prova, a forma de pagamento convencionada foi em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, com início em 13/05/1998, fazendo com que somente as parcelas recebidas em janeiro e fevereiro de 1999 possam ser consideradas como origens de recursos no demonstrativo de evolução patrimonial de 1999;

- com relação aos recursos oriundos da venda de gado, a documentação apresentada também não pode ser considerada como hábil e idônea por serem instrumentos particulares que não comprovam o recebimento de qualquer quantia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

- quanto às “economias provenientes dos rendimentos familiares” e rendimentos auferidos na sociedade comercial Francisco de Assis Borja & Cia Ltda., trata-se de meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação documental;
- que a empresa “Francisco de Assis Borja & Cia Ltda” encerrou suas atividades em 1991, conforme se verifica dos documentos de fls. 45/47, oito anos antes dos fatos investigados pelo fisco; e
- que somente a apresentação de provas inequívocas do efetivo ingresso de recursos utilizados para a aquisição de bens e direitos pode ser acatada para fins de afastar a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar a alegação de origem.

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 31/08/2004 (fl. 63), e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, tempestivamente (29/09/2004), o recurso voluntário de fls. 65 a 69, no qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, protestando novamente pela apresentação das provas do quanto alegado.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

O deslinde da questão posta nos presentes autos cinge-se ao exame das provas e alegações apresentadas pela Recorrente na impugnação e novamente no recurso voluntário, e de sua presteza para afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto levada a efeito pela autoridade lançadora relativamente ao mês de abril de 1999, com conseqüente exigência de imposto de renda com base na Lei nº. 7.713/1988.

No presente caso, a fiscalização apurou que a Recorrente efetuou a aquisição de um veículo tipo FIAT/MAREA ELX em 30/03/1999, no valor de 27.985,31, sendo que efetuou para este ano calendário declaração de isento, o que gerou um patrimônio a descoberto de R\$ 27.985,31.

Antes de efetuarmos a análise das alegações trazidas aos autos pela Recorrente, deve-se ressaltar que o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº. 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

Lei nº. 7.713, de 22/12/1988

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

Lei nº. 8.134, de 27/12/1990

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei nº. 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis nº. 8.134/1990 e nº. 8.383/1991.

Segundo dispõe o artigo 6º da Lei nº. 8.021/90, abaixo transcrita, identificado sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, cabe a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

fiscalização proceder ao arbitramento de renda presumida, a ser quantificada em função desses gastos.

Lei n.º 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.”

Assim, no presente caso, o valor de R\$ 27.985,31 apurado no demonstrativo elaborado pela fiscalização para o mês de março de 1999, caracteriza presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*) que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade indiscutível, valendo enquanto prova em contrário não a vier desfazer ou mostrar sua falsidade.

Embora admitam prova em contrário, as presunções *juris tantum* dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Assim, passemos a analisar as provas produzidas pela recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no auto de infração.

Venda de imóvel

A recorrente sustenta que parte dos recursos utilizados na aquisição do veículo cujo dispêndio ocasionou a apuração de variação patrimonial a descoberto decorre da venda de um imóvel, pelo preço de R\$ 20.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

Em relação a tal operação apresentou a recorrente cópia autenticada de instrumento particular de compra e venda de imóvel celebrado em 13/05/1998 (fls. 22 a 24), imóvel este que teria sido adquirido por seu cônjuge por sucessão hereditária de SAMUEL BORJA DA CAMARA, conforme cópias do formal de partilha de fl. 35.

Segundo referido instrumento, o preço devido seria pago em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 13/05/1998.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há como aceitar a afirmação genérica constante da decisão de primeira instância no sentido de que instrumentos particulares, para fazerem prova perante o Fisco, deveriam necessariamente ser registrados no cartório de títulos e documentos. Tal afirmação não encontra guarida no sistema do direito privado e da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973).

Com efeito, a transcrição de instrumentos particulares prevista do art. 128, I da Lei nº. 6.015/1973 e no art. 221 do Código Civil de 2002, ambos os dispositivos invocados na decisão de primeira instância, são necessárias para que o ato possa produzir efeitos diretos perante terceiros, nas situações em que se pretenda que a estes se imputem direitos ou obrigações diretamente decorrentes do ato.

Não é o caso da prova de atos jurídicos que estejam no antecedente da regra-matriz de incidência tributária, eis que a atribuição de direitos ao Fisco não decorre, neste caso, do ato jurídico praticado, mas de norma legal que estabelece que atos jurídicos daquela classe constituem o suporte fático para o nascimento da obrigação tributária. Em outras palavras, por ser a obrigação tributária necessariamente decorrente de lei, não tem o contribuinte o condão de determinar, com a prática do ato qualificado em lei como "fato gerador", o poder de decidir se quer ou não que ele produza efeitos perante o Fisco. Sua única opção quanto aos efeitos fiscais é praticar ou não o ato, ou praticar ato de natureza diversa não colhido como "fato gerador" pela lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

Isto está a indicar que, salvo quando para a própria existência do ato se requeira forma especial, não se pode interpretar os dispositivos acima referidos como prevendo que, para fazer prova perante o Fisco, os atos celebrados por instrumento particular devam necessariamente ser transcritos perante o Cartório de Títulos e Documentos, eis que isto seria esvaziar o carácter ex lege da obrigação tributária, a colocá-la sob a escolha do contribuinte em levar ou não o ato à transcrição no Cartório de Títulos e Documentos. E nem se diga que a exigência de transcrição não seria necessária nas hipóteses em que se trate de fazer prova em favor do Fisco, argumento a ser descartado por evidente viés anti-isonômico e ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Enfim, para a prova da existência da obrigação convencional, qualquer que seja seu valor, a transcrição no Cartório de Títulos e Documentos não é necessária, como resulta claro do texto do art. 221 do Novo Código Civil. Entender de modo diverso seria inviabilizar e sobremaneira burocratizar a execução dos atos da vida civil, já que seria necessário que qualquer documento, por mais singelo que fosse o negócio por ele implementado, tivesse que ser transcrito no Cartório de Registros e Documentos para fazer prova perante o Fisco.

Feitas estas considerações, entendo que os instrumentos particulares trazidos pela recorrente têm, em tese, o condão de fazer prova perante o Fisco, mesmo não tendo sido transcritos no Cartório de Títulos e Documentos. Cabe examinar se referida prova é adequada para os fins do presente caso, vale dizer, para comprovar a origem de recursos e afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Estou convencido de que não.

O instrumento particular de compra e venda de imóvel de fls. 22 a 24, ainda que fosse tratado como promessa de alienação face à ausência de escritura pública (art. 108 do Novo Código Civil) e fosse apto a produzir efeitos fiscais (art. 124 do RIR/99), provaria apenas que a recorrente teria adquirido o direito ao recebimento de preço, mas não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

que tal preço foi efetivamente pago à recorrente de modo a atribuir-lhe recursos financeiros para a aquisição do veículo.

Em se tratando de imposto de renda da pessoa física, em que o aspecto temporal da regra-matriz de incidência se identifica com a disponibilidade financeira da renda, imprescindível a prova da efetiva percepção dos recursos financeiros.

Não bastasse isto, somente duas parcelas, no valor de R\$ 2.000,00 cada uma, teriam sido pagas no ano de 1999 (janeiro e fevereiro). A parte restante (R\$ 16.000,00) teria sido recebida no ano-calendário de 1998, e como sobra de origens naquele ano, não poderia, no caso concreto, ser transposta para o ano calendário subsequente, segundo entendimento prevalente neste Colegiado.

Quanto a este ponto, filio-me à corrente que entende que o saldo de recursos de um ano-calendário somente pode ser transposto para o ano subsequente quando corresponda a valores consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subsequentes, sob pena de se "criar" patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

Nessas condições, considerando que a recorrente apresentou declaração de isento para o exercício 1999 (fls. 10), deve-se considerar que os recursos eventualmente recebidos por meio das parcelas vencidas no decorrer do ano-calendário de 1998 foram totalmente consumidos no próprio ano-calendário.

Por todo o exposto, não há como considerar o valor de R\$ 20.000,00 como origem de recursos da recorrente relativamente ao ano-calendário de 1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

Venda de gado

A recorrente sustenta que recebeu, em 2/2/1999, R\$ 4.500,00 relativamente à venda de 30 cabeças de gado que teriam sido adquiridas por sucessão hereditária decorrente do falecimento de sua mãe em 1996.

Para comprovar tal alegação, a recorrente apresenta cópias autenticadas de instrumento particular de compra e venda de gado a MÔNICA DA SILVA SIQUEIRA CAMPOS (fls 41/42) e recibo no mesmo valor por meio do qual ela recorrente declara haver recebido tal importância e dá quitação à compradora (fls. 43). Em ambos os documentos consta o reconhecimento das firmas das partes envolvidas.

Ocorre, no entanto, que a recorrente não comprova a alegação de que seria proprietária de tais cabeças de gado e que as teria recebido a título de sucessão hereditária, bem como não traz aos autos qualquer outro documento que comprove o efetivo recebimento do valor de R\$ 4.500,00.

Dessa forma, entendo que a prova trazida aos autos é insuficiente para considerar o valor de R\$ 4.500,00 como origem de recursos da recorrente relativamente ao ano-calendário de 1999.

Rendimentos de empresa

No tocante aos rendimentos decorrentes de "economia familiar", bem como aos rendimentos auferidos por intermédio da sociedade denominada "Francisco de Assis Borja e Cia Ltda.", verifica-se que as alegações da recorrente são genéricas e desprovidas de qualquer comprovação documental, como bem apontou a decisão de primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000418/2001-68
Acórdão nº. : 104-21.696

A presunção legal que autoriza a autuação da recorrente por acréscimo patrimonial a descoberto somente pode ser contestada mediante a apresentação de provas hábeis a demonstrar a origem de recursos.

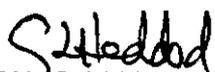
No presente caso, no entanto, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que a recorrente recebeu ou possuía tais rendimentos. A recorrente sequer informou o total de rendimentos familiares ou decorrentes de atividade empresarial que auferiu e que pretende sejam considerados como origem a justificar a aquisição do veículo.

A documentação trazida aos autos pela recorrente (fls. 44/49) somente faz prova de que a sociedade "Francisco de Assis Borja & Cia Ltda" foi devidamente encerrada, com baixa perante a Secretaria da Receita Federal no ano de 1990, muito antes do período base (1999) em consideração na presente autuação.

Não há, portanto, como considerar qualquer valor como origem de recursos para o ano-calendário de 1999 relativamente a esta alegação.

Com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD